

LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.620

**Revogada pela Lei nº 3.464, de 25/4/2019.*

Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores - PCCR, os Cargos Efetivos e Comissionados e as Funções de Confiança dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único – Os servidores dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins submetem-se ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, no que couber.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei serão observadas as seguintes definições:

- I - Avaliação Periódica de Desempenho – APD - conjunto de procedimentos administrativos direcionados para promover o desenvolvimento funcional do servidor, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com os objetivos do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- II - Cargo Efetivo - é o posto de trabalho, instituído de forma permanente, caracterizado por deveres e responsabilidades, com criação, atribuições e jornada de trabalho estabelecidas nesta Lei, denominação própria e remuneração pelos cofres públicos;
- III - Cargo em Comissão - é o posto de trabalho, instituído de forma permanente e desempenho transitório, caracterizado por deveres e responsabilidades, com criação, atribuições e jornada de trabalho estabelecidas nesta Lei, denominação própria e remuneração pelos cofres públicos;
- IV - Classe Salarial - é o agrupamento de cargos de mesmos subsídios e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento;
- V - Carreira - é uma série de classes do mesmo grau profissional que irá constituir a progressão funcional;
- VI - Efetivo Exercício - é o período obtido pelo somatório dos dias trabalhados, dos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos neles intercalados, e as ausências legais do servidor ao serviço, previstas na Lei que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

- VII - Enquadramento – é o processo pelo qual o servidor ativo é incluído neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR.
- VIII - Função - é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um servidor na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo;
- IX - Integrantes do Ministério Público – para os efeitos desta Lei representa os membros que compõem o Ministério Público do Estado, Procuradores e Promotores, e os servidores efetivos e comissionados dos quadros auxiliares.
- X - Padrão - é a designação de cada um dos valores de uma classe da Tabela de Subsídios;
- XI - Progressão Funcional Horizontal - é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo mínimo estabelecido nesta Lei.
- XII - Progressão Funcional Vertical - é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante os critérios e o intervalo mínimo estabelecido nesta Lei;
- XIII - Quadro de Pessoal – é o conjunto de cargos e funções públicas remuneradas, integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- XIV - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, mediante remuneração paga pelos cofres públicos;
- XV - Tabela de Subsídios - é a tabela que estabelece os valores financeiros dos respectivos padrões que compõem uma classe salarial.
- XVI - Vantagens – são os benefícios pecuniários previstos nesta Lei, pagos de forma transitória ou definitiva aos servidores que fizerem jus, a título de indenização de transporte, indenização de instrutoria, adicional de férias, gratificação natalina, auxílio-alimentação ou auxílio-creche.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins é composta pelos seguintes Órgãos:

- I - Órgãos de Administração Superior:
- a) Procuradoria Geral de Justiça;
 - b) Colégio de Procuradores de Justiça;
 - c) Conselho Superior do Ministério Público;
 - d) Corregedoria Geral do Ministério Público;
- II - Órgãos de Administração e Execução:
- a) Procuradorias de Justiça;
 - b) Promotorias de Justiça;

III - Órgãos Auxiliares:

- a) Centro de Estudos e de Aperfeiçoamento Funcional;
- b) Centro de Apoio Operacional;
- c) Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;
- d) Comissão de Concurso;

*IV - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça:

**Inciso IV com redação determinada pela Lei 2.843, de 31/03/2014.*

~~IV - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça:~~

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Especial Jurídica;
- c) Diretoria de Expediente;
- d) Diretoria de Inteligência;
- e) Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça;

*f) Controladoria Interna;

**Alínea "j" com redação determinada pela Lei nº 2.761, de 4/09/2013.*

~~f) Assessoria de Controle Interno;~~

- g) Assessoria de Cerimonial;
- h) Assessoria de Comunicação;
- i) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª Instância;
- j) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância;

*k) Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

**Alínea "k" acrescentada pela Lei 2.843, de 31/03/2014*

*l) Assessoria Militar;

**Alínea "l" acrescentada pela Lei 2.888, de 26/06/2014*

V - Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público:

- a) Chefia de gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Técnica.

VI - Diretoria Geral:

- a) Departamento Financeiro;
- b) Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento;

- c) Departamento de Tecnologia da Informação;
- d) Departamento de Planejamento e Gestão;
- e) Departamento Administrativo
- f) Comissão de Licitação;
- g) Comissão Processante Permanente;
- h) Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, estabelecerá a competência das unidades organizacionais de que trata este artigo, bem assim, as atribuições de seus dirigentes.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 4º O Quadro de Pessoal dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins é composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Ministerial Especializado (AME)
- II - Analista Ministerial (AMI)
- III - Oficial de Diligências (OFD)
- IV - Técnico Ministerial Especializado (TME)
- V - Técnico Ministerial (TCM)
- VI - Motorista Profissional (MOP)
- VII - Motorista (MOT) (em extinção)
- VIII - Auxiliar Ministerial Especializado (AXE) (em extinção)
- IX - Auxiliar Ministerial (AXM) (em extinção)

Parágrafo único - As descrições com o detalhamento das atribuições gerais e específicas dos cargos de provimento efetivo serão objeto do Regimento Interno a ser elaborado e aprovado pelo Colégio de Procuradores.

Art. 5º O quantitativo de cargos está definido no Anexo I desta Lei.

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo são estruturados em classes e padrões representados na Tabela de Subsídios, Anexo II desta Lei.

Art. 7º Os cargos de provimento em comissão, cuja nomeação e exoneração é da competência do Procurador-Geral de Justiça, compreendem as áreas de direção, chefia e assessoramento do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 1º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão serão providos por titulares de cargos de provimento efetivo.

§ 2º Os quantitativos, símbolos, níveis e remuneração dos cargos em comissão estão definidos nos Anexos III e IV.

*§ 3º Os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Diretor Geral, Diretor de Expediente, Diretor de Inteligência, Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça, Assessor Jurídico da Subprocuradoria Geral de Justiça, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, Chefe de Assessoria, Assessor Técnico, Assessor Técnico da Subprocuradoria Geral de Justiça, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Chefe de Departamento, Encarregado de Área e Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça serão exonerados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, **ad nutum** ou ao término de seu mandato.

**§3º com redação determinada pela Lei 2.843, de 31/03/2014.*

~~§ 3º Os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Diretor Geral, Diretor de Expediente, Diretor de Inteligência, Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, Chefe de Assessoria, Assessor Técnico, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Chefe de Departamento, Encarregado de Área e Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça serão exonerados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, **ad nutum** ou ao término de seu mandato.~~

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete do Corregedor Geral, Assessor Jurídico da Corregedoria Geral do Ministério Público, Assessor Técnico do Corregedor e Secretário da Corregedoria Geral do Ministério Público serão exonerados a pedido do Corregedor Geral do Ministério Público, **ad nutum** ou ao término do seu mandato.

§ 5º O ocupante da Função de Confiança de Assistente de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça será exonerado por Ato do Procurador-Geral de Justiça, **ad nutum** ou ao término de seu mandato.

§ 6º O ocupante da Função de Confiança de Assistente de Gabinete do Corregedor Geral do Ministério Público será exonerado a pedido do Corregedor Geral do Ministério Público, **ad nutum** ou ao término do seu mandato.

Art. 8º As Funções de Confiança, com referências, quantitativos e valores, definidos no Anexo V e VI, compreendem as diversas áreas de atuação e serão exercidas por titulares de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - As descrições com o detalhamento das atribuições gerais e específicas das Funções de Confiança serão objeto do Regimento Interno a ser elaborado e aprovado pelo Colégio de Procuradores.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO E PROVIMENTO

Art. 9º O ingresso nos cargos efetivos de que trata esta Lei dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos dos cargos e aqueles estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Parágrafo único – O enquadramento do servidor será efetuado no padrão inicial da primeira classe salarial do respectivo cargo.

Art. 10. Os cargos serão providos por:

- I - Nomeação, em caráter efetivo, dos aprovados em concurso público;
- II - Nomeação em caráter transitório, para os cargos em comissão.

§ 1º. Nos casos em que o edital de concurso público definir especialidades para os cargos, a nomeação obedecerá à ordem de classificação de cada especialidade.

§ 2º. A nomeação para os cargos de que trata o inciso II deste artigo dependerá de habilitação compatível com aquela necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. O servidor, nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação.

Parágrafo único - A avaliação do estágio probatório obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins e será regulamentada por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

*Art. 12. Os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores, poderá instituir, em caráter geral ou para cargos específicos, jornada de trabalho de trinta horas semanais, distribuídas em turnos ininterruptos de seis horas diárias, observado o funcionamento em dois turnos.

**Art. 12 com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/0/2014.*

~~Art. 12. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo é de quarenta horas semanais, salvo exceções legais.~~

Art. 13. Os ocupantes dos cargos de direção, chefia e assessoramento estão sujeitos ao regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. O desenvolvimento na carreira tem por objetivo o aprimoramento e o reconhecimento do mérito do servidor no exercício das atribuições do seu cargo e será pautado por critérios que conciliem o desenvolvimento de competências com o desempenho individual.

Art. 15. O desenvolvimento funcional do servidor dar-se-á:

- I - Progressão Horizontal: pela mudança do servidor de um padrão para o imediatamente superior, na mesma classe do cargo que ocupa, mediante os seguintes critérios, cumulativamente:
 - a) 12 (doze) meses de efetivo exercício;
 - b) Resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na avaliação de desempenho.

- II - Progressão Vertical: pela mudança do servidor do último padrão de uma classe salarial para o primeiro padrão da classe subsequente, dentro do mesmo cargo, mediante os seguintes critérios, cumulativamente:
- a) 12 (doze) meses de efetivo exercício e no último padrão de uma classe salarial, concomitantemente;
 - b) Resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na avaliação de desempenho;
 - c) Comprovação de qualificação de no mínimo 80 (oitenta) horas, em cursos de aperfeiçoamento, na sua área de atuação, ministrados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins ou não, realizados no intervalo em que estiver posicionado entre o primeiro e o último padrão da classe salarial a que fizer jus à Progressão Vertical;

§ 1º. A primeira Progressão Horizontal se dará, automaticamente, na conclusão do período de estágio probatório.

§ 2º. A documentação comprobatória de qualificação exigida na alínea “c” do inciso II deverá ser protocolada até 30 (trinta) dias corridos antes do fim do intervalo de tempo ao qual fizer jus à progressão vertical.

*§ 3º Observados os critérios dispostos no inciso I deste artigo, ficam asseguradas 05 (cinco) progressões horizontais anuais, aos servidores que, na data de publicação desta lei, estiverem enquadrados no último padrão salarial, da última classe, de cada cargo, bem como, na condição salarial de subsídio e VPI, nos termos do art. 17, calculados da seguinte forma:

- *I - Os índices percentuais anuais de progressão serão calculados em relação ao aumento percentual obtido entre os valores do penúltimo e do último padrão salarial de cada cargo;
- *II - Os índices calculados, nos termos do inciso anterior, serão devidamente aplicados sobre o total da remuneração, subsídio e VPI, do servidor, a cada ano.

**§3º e Incisos I e II acrescentados pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014.*

Art. 16. Não concorrerão às progressões Horizontal e Vertical os servidores que possuam:

- I - mais de cinco faltas injustificadas ao serviço, durante o interstício a que fizer jus;
- II - registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. A remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins rege-se por esta Lei, sendo composta pelo subsídio previsto neste Capítulo e, caso haja, pela Vantagem Pessoal Identificada - VPI.

Art. 18. Os subsídios dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo estão fixados na Tabela de Subsídios, Anexo II.

Parágrafo único - Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios e VPI em 1º de maio de cada ano, obedecidos rigorosamente os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade financeira.

Art. 19. A remuneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão está definida no Anexo III desta Lei.

§ 1º O titular de cargo efetivo, ao ser investido em cargo em comissão, poderá optar pelo subsídio do seu cargo, acrescido da gratificação correspondente ao cargo comissionado, sem prejuízo da vantagem pessoal a que tiver direito.

§ 2º No caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão, o substituto perceberá a remuneração do cargo de que for titular efetivo, acrescido da diferença apurada entre esta e a do respectivo cargo em comissão, proporcionalmente ao período que houver substituído, observado no que couber o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS

Art. 20. Aos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Diligências, em efetivo exercício no Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de veículo próprio para execução de serviços externos, será devida a indenização de transporte, fixada no percentual de vinte e cinco por cento do valor do subsídio inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo é desprovida de caráter salarial não gerando obrigações de natureza previdenciária ou afins, efetivada mediante custeio, paga diretamente aos beneficiários, na conformidade de Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 21. Ao servidor que for convidado ou convocado para atividades de instrutoria em programas de formação, capacitação ou treinamento, oficialmente instituídos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, é devida uma indenização, cujo valor e forma de pagamento são definidos em Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 22. Independente de solicitação será pago, ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 23. Será paga até o dia 20 de dezembro a gratificação natalina correspondente a 1/12 do subsídio a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 dias é considerada como mês integral.

§ 2º O pagamento da gratificação natalina será regulamentado por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 24. O servidor exonerado ou demitido percebe sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o subsídio do mês da exoneração ou da sua demissão.

Art. 25. A gratificação natalina não é considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

*Art. 26. Será concedido a todos os integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, em efetivo exercício das atividades do cargo, o pagamento do Auxílio-Alimentação e Auxílio-Especial.

**Art. 26 com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014.*

~~Art. 26. Será concedido a todos os integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, em efetivo exercício das atividades do cargo, o pagamento do Auxílio Alimentação.~~

*§1º O Auxílio-Especial será concedido aos integrantes do Ministério Público que tenham dependentes econômico-financeiros, que sejam pessoas com deficiência, devidamente comprovada por Junta Médica Oficial.

**§1º com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014.*

~~§ 1º O Auxílio Alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.~~

*§2º Os auxílios destacados no *caput* serão concedidos em pecúnia e terão caráter indenizatório.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014.*

~~§ 2º O valor mensal e os demais critérios de pagamento do Auxílio Alimentação serão fixados por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.~~

*§3º O valor mensal e os demais critérios de pagamento do Auxílio-Alimentação e Auxílio-Especial serão fixados por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**§3º com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014.*

~~§ 3º O Auxílio Alimentação não será:~~

~~I — incorporado ao subsídio, remuneração, proventos ou pensão;~~

~~II — configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;~~

~~III — caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;~~

~~IV — acumulável com outros de espécie semelhante.~~

*§ 4º O Auxílio-Alimentação e o Auxílio-Especial não serão:

*I - incorporados ao subsídio, remuneração, proventos ou pensão;

*II - configurados como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

*III - caracterizados como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

*IV - acumuláveis com outros de espécie semelhante.

**§4º e Incisos I, II, III e IV acrescentados pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014.*

Art. 27. Será concedido aos servidores, em efetivo exercício nas atividades do cargo, com filhos ou enteados menores de 6 (seis) anos de idade, matriculados em creche, pré-escola ou sob cuidados de profissional contratado para fins de zelo da criança, o pagamento do Auxílio-Creche.

Parágrafo único. O valor mensal e os demais critérios de pagamento do Auxílio-Creche serão fixados por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

Art. 28. Fica assegurada a licença de servidores efetivos do Quadro Pessoal para exercício de mandato eletivo de presidente de entidade de classe representativa dos servidores do Ministério Público, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos do seu cargo.

Art. 29. Ficam asseguradas as licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO XI DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 30. A Avaliação Periódica de Desempenho - APD realizar-se-á a cada doze meses e se caracterizará pela atribuição dos pontos, na comparação de fatores previamente estabelecidos em regulamento e tem por finalidade:

- I - Aferir os resultados alcançados pela atuação do servidor;
- II - Avaliar o desempenho no exercício de suas atribuições, identificando suas qualidades e deficiências, de modo a:
 - a) viabilizar sistemas de treinamento e melhoria nas condições de trabalho;
 - b) habilitar o servidor à mobilidade funcional, segundo parâmetros de qualidade do exercício das atribuições, combinados com parâmetros comportamentais.
- III - Coletar e disponibilizar informações acerca da qualidade e das deficiências dos instrumentos e insumos colocados à disposição do servidor para o desempenho das suas atribuições, viabilizando ações, políticas e estratégias de melhoria na qualidade dos serviços;
- IV - acompanhar o desempenho do servidor, orientando-o quanto à adoção das providências voltadas para a superação das deficiências apresentadas;
- V - apoiar estudos na área de formação de pessoal, levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de cursos, com vista ao aperfeiçoamento funcional;
- VI - integrar os níveis hierárquicos por meio da comunicação entre chefias e avaliados, com a consequente melhoria do clima organizacional;
- VII - informar ao servidor o resultado de seu desempenho.

§ 1º Serão avaliados todos os servidores efetivos, inclusive os que se encontram no exercício de cargo em comissão.

§ 2º O processo de avaliação de desempenho de que trata esta Lei será regulamentado por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo dar-se-á na conformidade das seguintes regras:

- I - Os atuais servidores, ocupantes de cargos dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, serão enquadrados no Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua vigência, no cargo atualmente ocupado.
- II - Definida a transposição funcional, efetuam-se os enquadramentos dos servidores na nova tabela de subsídios, obedecidos os seguintes critérios:

- a) Considerar-se-á, para fins de enquadramento, a quantidade de anos inteiros obtida desde o exercício, excluindo-se o período do estágio probatório e toda e qualquer licença sem remuneração. Para cada ano apurado de efetivo exercício será considerado um padrão salarial, a partir do segundo padrão da primeira classe salarial do cargo ocupado, preservadas as frações de anos para cálculo das progressões seguintes.
 - b) Apurar-se-á, na data da vigência desta Lei, o valor que o servidor fizer jus, nos termos da legislação até então vigente, a título de Subsídio, Produtividade e Vantagem Pessoal.
- III - efetuados os cálculos previstos nas alíneas “a” e “b”, o servidor será enquadrado em padrão igual ou imediatamente superior ao maior valor encontrado entre as duas regras, até o valor do último padrão da última classe salarial em que estiver enquadrado o respectivo cargo.

§ 1º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar do enquadramento, assegurada ao servidor a percepção da diferença sob o título de “Vantagem Pessoal Identificada - VPI”.

§ 2º A Vantagem Pessoal Identificada - VPI dos servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins somente estará sujeita às revisões gerais de que trata o Artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal.

Art. 32. Ficam extintos, assim que vagarem, os cargos de Auxiliar Ministerial, Auxiliar Ministerial Especializado e Motorista.

§ 1º Os cargos que se extinguirem de Auxiliar Ministerial ficam transformados em Técnico Ministerial.

§ 2º Os cargos que se extinguirem de Auxiliar Ministerial Especializado ficam transformados em Técnico Ministerial Especializado.

§ 3º Os cargos que se extinguirem de Motorista ficam transformados em Motorista Profissional.

Art. 33. As regras estabelecidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Art. 34. Caberá pedido de revisão de posicionamento salarial, à Comissão de Implantação do PCCR, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º - O prazo para o pedido é de 30 (trinta) dias, contados a partir do ato de enquadramento do servidor.

§ 2º A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período para decidir sobre o pedido de revisão salarial.

§ 3º Da decisão de que trata o parágrafo anterior, caberá recurso ao Procurador Geral de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Ato do Procurador Geral de Justiça, obedecidas às regras estabelecidas no Regimento Interno, instituirá e designará a Comissão de que trata este artigo.

Art. 35. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Tocantins, obedecidos os preceitos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2012.

Art. 37. Revogam-se as Leis nº 1.651, de 29 de dezembro de 2005 e 1.652, de 29 de dezembro de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de maio de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

***ANEXO I À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

ESCOLARIDADE: NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO	76	Administração	Curso Superior em Administração e Registro no Conselho Regional de Administração
		Análise de Sistema	Curso Superior em áreas relacionadas à área de Tecnologia da Informação
		Assistência Social	Curso Superior em Serviço Social e Registro no Conselho Regional de Serviço Social
		Biblioteconomia	Curso Superior em Biblioteconomia e Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia
		Biologia	Curso Superior em Biologia e Registro no Conselho Regional de Biologia
		Ciências Contábeis	Curso Superior em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade
		Ciências Econômicas	Curso Superior em Economia e Registro no Conselho Regional de Economia
		Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito
		Enfermagem	Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional de Enfermagem
		Engenharia Ambiental	Curso Superior em Engenharia Ambiental e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Engenharia Civil	Curso Superior em Engenharia Civil e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Engenharia Florestal	Curso Superior em Engenharia Florestal e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Fisioterapia	Curso Superior em Fisioterapia e Registro no Conselho Regional de Fisioterapia
Geografia	Curso Superior em Geografia e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia		
Jornalismo	Curso Superior em jornalismo ou Comunicação Social		

		Letras	Curso Superior em Letras
		Medicina	Curso Superior em Medicina e Registro no Conselho Regional de Medicina
		Odontologia	Curso Superior em Odontologia e Registro no Conselho Regional de Odontologia
		Pedagogia	Curso Superior em Pedagogia
		Psicologia	Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho Regional de Psicologia
ANALISTA MINISTERIAL	155	Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito

ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO			
OFICIAL DE DILIGÊNCIA	35	Institucional	Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “AB”.
TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO (TME)	45	Técnico em Contabilidade	Curso Técnico Profissionalizante em Contabilidade, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.
		Técnico em Eletricidade	Curso Técnico Profissionalizante em Eletricidade, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Eletrônica	Curso Técnico Profissionalizante em Eletrônica, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Manutenção de Computadores	Curso Técnico Profissionalizante em Manutenção de Computadores, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Informática	Curso Técnico Profissionalizante em Informática, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Telecomunicações	Curso Técnico Profissionalizante em Telecomunicações, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Enfermagem	Curso Técnico Profissionalizante em Enfermagem, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada, e Registro no Conselho Regional de Enfermagem
		Fotografia	Ensino Médio, com habilitação na área técnica em Fotografia.
		Cinegrafista	Ensino Médio, acrescido de comprovação hábil de experiência de 2 anos na respectiva área.

ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO			
TÉCNICO MINISTERIAL	137	Assistência Administrativa	Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.
MOTORISTA PROFISSIONAL	21	Condução de Veículos – Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “D”.

ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO			
MOTORISTA (em extinção)	7	Condução de Veículos – Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “B”.
AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO (em extinção)	18	Auxílio Administrativo	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.
		Manutenção	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.

ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL			
AUXILIAR MINISTERIAL (em extinção)	13	Auxílio Geral	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.

**Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014*

ANEXO I À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.

QUANTITATIVO DE CARGOS			
ESCOLARIDADE: NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
ANALISTA-MINISTERIAL-ESPECIALIZADO	76	Administração	Curso Superior em Administração e Registro no Conselho Regional de Administração
		Análise de Sistema	Curso Superior em áreas relacionadas à área de Tecnologia da Informação
		Assistência Social	Curso Superior em Serviço Social e Registro no Conselho Regional de Serviço Social
		Biblioteconomia	Curso Superior em Biblioteconomia e Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia
		Biologia	Curso Superior em Biologia e Registro no Conselho Regional de Biologia
		Ciências Contábeis	Curso Superior em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade
		Ciências Econômicas	Curso Superior em Economia e Registro no Conselho Regional de Economia
		Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito
		Enfermagem	Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional de Enfermagem
		Engenharia Ambiental	Curso Superior em Engenharia Ambiental e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Engenharia Civil	Curso Superior em Engenharia Civil e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Engenharia Florestal	Curso Superior em Engenharia Florestal e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Fisioterapia	Curso Superior em Fisioterapia e Registro no Conselho Regional de Fisioterapia
		Geografia	Curso Superior em Geografia e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

		Jornalismo	Curso Superior em jornalismo ou Comunicação Social
		Letras	Curso Superior em Letras
		Medicina	Curso Superior em Medicina e Registro no Conselho Regional de Medicina
		Odontologia	Curso Superior em Odontologia e Registro no Conselho Regional de Odontologia
		Pedagogia	Curso Superior em Pedagogia
		Psicologia	Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho Regional de Psicologia
ANALISTA-MINISTERIAL	155	Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito
ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO			
OFICIAL DE DILIGÊNCIA	35	Institucional	Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria "AB".
TÉCNICO-MINISTERIAL-ESPECIALIZADO (TME)	36	Técnico em Contabilidade	Curso Técnico Profissionalizante em Contabilidade, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.
		Técnico em Eletricidade	Curso Técnico Profissionalizante em Eletricidade, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Eletrônica	Curso Técnico Profissionalizante em Eletrônica, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Manutenção de Computadores	Curso Técnico Profissionalizante em Manutenção de Computadores, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Informática	Curso Técnico Profissionalizante em Informática, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Telecomunicações	Curso Técnico Profissionalizante em Telecomunicações, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada

		Técnico em Enfermagem	Curso Técnico Profissionalizante em Enfermagem, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada, e Registro no Conselho Regional de Enfermagem
		Fotografia	Ensino Médio, com habilitação na área técnica em Fotografia.
		Cinegrafista	Ensino Médio, acrescido de comprovação hábil de experiência de 2 anos na respectiva área.
ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO			
TÉCNICO-MINISTERIAL	135	Assistência Administrativa	Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.
MOTORISTA-PROFISSIONAL	21	Condução de Veículos — Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “D”.
ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO			
MOTORISTA (em extinção)	7	Condução de Veículos — Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “B”.
AUXILIAR-MINISTERIAL-ESPECIALIZADO (em extinção)	27	Auxílio Administrativo	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.
		Manutenção	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.
ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL			
AUXILIAR-MINISTERIAL (em extinção)	15	Auxílio Geral	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.

***ANEXO II À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

Cargo: Auxiliar Ministerial (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
AA	1	1.991,70
	2	2.156,02
	3	2.215,31
	4	2.276,23
	5	2.338,83
	6	2.403,15
AB	1	2.535,32
	2	2.605,04
	3	2.676,68
	4	2.750,29
	5	2.825,92
	6	2.903,63
	7	2.983,48
	8	3.065,53
	9	3.149,83
AC	1	3.323,07
	2	3.414,45
	3	3.508,35
	4	3.604,83
	5	3.703,96
	6	3.805,82
	7	3.910,48
	8	4.018,02
	9	4.128,52
	10	4.242,05
	11	4.358,71
	12	4.478,57
Cargo: Auxiliar Ministerial Especializado (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$

BA	1	2.662,98
	2	2.882,68
	3	2.961,95
	4	3.043,40
	5	3.127,09
	6	3.213,08
BB	1	3.389,80
	2	3.483,02
	3	3.578,80
	4	3.677,22
	5	3.778,34
	6	3.882,24
	7	3.989,00
	8	4.098,70
	9	4.211,41
BC	1	4.443,04
	2	4.565,22
	3	4.690,76
	4	4.819,76
	5	4.952,30
	6	5.088,49
	7	5.228,42
	8	5.372,20
	9	5.519,94
	10	5.671,74
	11	5.827,71
	12	5.987,97

Cargo: Motorista (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
CA	1	3.334,27
	2	3.609,35
	3	3.708,61
	4	3.810,60
	5	3.915,39
	6	4.023,06
CB	1	4.244,33
	2	4.361,05
	3	4.480,98
	4	4.604,21
	5	4.730,83
	6	4.860,93
	7	4.994,61
	8	5.131,96
	9	5.273,09
CC	1	5.563,11
	2	5.716,10
	3	5.873,29
	4	6.034,81
	5	6.200,77
	6	6.371,29
	7	6.546,50
	8	6.726,53
	9	6.911,51
	10	7.101,58
	11	7.296,87
	12	7.497,53

Cargo: Motorista Profissional		
Classe	Padrão	Valor em R\$
DA	1	3.909,64
	2	4.232,19
	3	4.348,58
	4	4.468,17
	5	4.591,04
	6	4.717,29
DB	1	4.976,74
	2	5.113,60
	3	5.254,22
	4	5.398,71
	5	5.547,17
	6	5.699,72
	7	5.856,46
	8	6.017,51
	9	6.182,99
DC	1	6.523,05
	2	6.702,43
	3	6.886,75
	4	7.076,14
	5	7.270,73
	6	7.470,68
	7	7.676,12
	8	7.887,21
	9	8.104,11
	10	8.326,97
	11	8.555,96
	12	8.791,25

Cargo: Técnico Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
EA	1	3.909,64
	2	4.232,19
	3	4.348,58
	4	4.468,17
	5	4.591,04
	6	4.717,29
EB	1	4.976,74
	2	5.113,60
	3	5.254,22
	4	5.398,71
	5	5.547,17
	6	5.699,72
	7	5.856,46
	8	6.017,51
	9	6.182,99
EC	1	6.523,05
	2	6.702,43
	3	6.886,75
	4	7.076,14
	5	7.270,73
	6	7.470,68
	7	7.676,12
	8	7.887,21
	9	8.104,11
	10	8.326,97
	11	8.555,96
	12	8.791,25

Cargo: Técnico Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
FA	1	4.352,25
	2	4.711,31
	3	4.840,87
	4	4.973,99
	5	5.110,77
	6	5.251,32
FB	1	5.540,14
	2	5.692,49
	3	5.849,03
	4	6.009,88
	5	6.175,15
	6	6.344,97
	7	6.519,46
	8	6.698,75
	9	6.882,97
FC	1	7.261,53
	2	7.461,22
	3	7.666,40
	4	7.877,23
	5	8.093,85
	6	8.316,43
	7	8.545,13
	8	8.780,12
	9	9.021,57
	10	9.269,66
	11	9.524,58
	12	9.786,51

Cargo: Oficial de Diligências		
Classe	Padrão	Valor em R\$
GA	1	5.384,97
	2	5.829,23
	3	5.989,53
	4	6.154,24
	5	6.323,48
	6	6.497,38
GB	1	6.854,74
	2	7.043,25
	3	7.236,94
	4	7.435,96
	5	7.640,45
	6	7.850,56
	7	8.066,45
	8	8.288,28
	9	8.516,21
C	1	8.984,60
	2	9.231,68
	3	9.485,55
	4	9.746,40
	5	10.014,43
	6	10.289,83
	7	10.572,80
	8	10.863,55
	9	11.162,30
	10	11.469,26
	11	11.784,66
	12	12.108,74

Cargo: Analista Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
HA	1	7.114,06
	2	7.700,97
	3	7.912,75
	4	8.130,35
	5	8.353,93
	6	8.583,66
HB	1	9.055,76
	2	9.304,79
	3	9.560,67
	4	9.823,59
	5	10.093,74
	6	10.371,32
	7	10.656,53
	8	10.949,58
	9	11.250,69
HC	1	11.869,48
	2	12.195,89
	3	12.531,28
	4	12.875,89
	5	13.229,98
	6	13.593,80
	7	13.967,63
	8	14.351,74
	9	14.746,41
	10	15.151,94
	11	15.568,62
	12	15.996,76

Cargo: Analista Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
IA	1	8.441,87
	2	9.138,32
	3	9.389,62
	4	9.647,83
	5	9.913,15
	6	10.185,76
IB	1	10.745,98
	2	11.041,49
	3	11.345,13
	4	11.657,12
	5	11.977,69
	6	12.307,08
	7	12.645,52
	8	12.993,27
	9	13.350,58
IC	1	14.084,86
	2	14.472,19
	3	14.870,18
	4	15.279,11
	5	15.699,29
	6	16.131,02
	7	16.574,62
	8	17.030,42
	9	17.498,76
	10	17.979,98
	11	18.474,43
	12	18.982,48

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.376, de 24/7/2018.*

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.212, de 9/06/2017.*

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.123, de 12/07/2016.*

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.951, de 21/05/2015.*

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.888, de 26/06/2014.*

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014.*

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.720, de 16/05/2013.*

*ANEXO II À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.

Cargo: Auxiliar Ministerial (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
AA	1	1.951,31
	2	2.112,29
	3	2.170,38
	4	2.230,07
	5	2.291,39
	6	2.354,41
AB	1	2.483,90
	2	2.552,21
	3	2.622,39
	4	2.694,51
	5	2.768,61
	6	2.844,74
	7	2.922,97
	8	3.003,35
	9	3.085,95
AC	1	3.255,67
	2	3.345,20
	3	3.437,20
	4	3.531,72
	5	3.628,84
	6	3.728,64
	7	3.831,17
	8	3.936,53
	9	4.044,79
	10	4.156,02
	11	4.270,31
	12	4.387,74

Cargo: Auxiliar Ministerial Especializado (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
BA	1	2.608,97
	2	2.824,21
	3	2.901,88
	4	2.981,68
	5	3.063,68
	6	3.147,93
BB	1	3.321,06
	2	3.412,39
	3	3.506,23
	4	3.602,65
	5	3.701,73
	6	3.803,52
	7	3.908,12
	8	4.015,59
	9	4.126,02
BC	1	4.352,96
	2	4.472,66
	3	4.595,66
	4	4.722,04
	5	4.851,90
	6	4.985,32
	7	5.122,42
	8	5.263,29
	9	5.408,03
	10	5.556,75
	11	5.709,56
	12	5.866,57

Cargo: Motorista (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
CA	1	3.266,65
	2	3.536,14
	3	3.633,39
	4	3.733,31
	5	3.835,97
	6	3.941,46
CB	1	4.158,24
	2	4.272,59
	3	4.390,09
	4	4.510,82
	5	4.634,86
	6	4.762,32
	7	4.893,29
	8	5.027,85
	9	5.166,12
CC	1	5.450,25
	2	5.600,14
	3	5.754,14
	4	5.912,38
	5	6.074,97
	6	6.242,03
	7	6.413,69
	8	6.590,06
	9	6.771,29
	10	6.957,50
	11	7.148,83
	12	7.345,42

Cargo: Motorista Profissional		
Classe	Padrão	Valor em R\$
DA	1	3.830,35
	2	4.146,35
	3	4.260,37
	4	4.377,54
	5	4.497,92
	6	4.621,61
DB	1	4.875,80
	2	5.009,88
	3	5.147,65
	4	5.289,22
	5	5.434,67
	6	5.584,12
	7	5.737,69
	8	5.895,47
	9	6.057,60
DC	1	6.390,77
	2	6.566,51
	3	6.747,09
	4	6.932,64
	5	7.123,28
	6	7.319,17
	7	7.520,45
	8	7.727,26
	9	7.939,76
	10	8.158,11
	11	8.382,45
	12	8.612,97

Cargo: Técnico Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
EA	1	3.830,35
	2	4.146,35
	3	4.260,37
	4	4.377,54
	5	4.497,92
	6	4.621,61
EB	1	4.875,80
	2	5.009,88
	3	5.147,65
	4	5.289,22
	5	5.434,67
	6	5.584,12
	7	5.737,69
	8	5.895,47
	9	6.057,60
EC	1	6.390,77
	2	6.566,51
	3	6.747,09
	4	6.932,64
	5	7.123,28
	6	7.319,17
	7	7.520,45
	8	7.727,26
	9	7.939,76
	10	8.158,11
	11	8.382,45
	12	8.612,97

Cargo: Técnico Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
FA	1	4.263,99
	2	4.615,77
	3	4.742,70
	4	4.873,13
	5	5.007,14
	6	5.144,83
FB	1	5.427,80
	2	5.577,06
	3	5.730,43
	4	5.888,02
	5	6.049,94
	6	6.216,31
	7	6.387,26
	8	6.562,91
	9	6.743,39
FC	1	7.114,28
	2	7.309,92
	3	7.510,94
	4	7.717,49
	5	7.929,73
	6	8.147,79
	7	8.371,86
	8	8.602,08
	9	8.838,64
	10	9.081,70
	11	9.331,45
	12	9.588,07

Cargo: Oficial de Diligências		
Classe	Padrão	Valor em R\$
GA	1	5.275,76
	2	5.711,01
	3	5.868,07
	4	6.029,44
	5	6.195,25
	6	6.365,62
GB	1	6.715,73
	2	6.900,41
	3	7.090,17
	4	7.285,15
	5	7.485,49
	6	7.691,34
	7	7.902,85
	8	8.120,18
	9	8.343,49
GC	1	8.802,38
	2	9.044,45
	3	9.293,17
	4	9.548,73
	5	9.811,32
	6	10.081,13
	7	10.358,36
	8	10.643,22
	9	10.935,91
	10	11.236,64
	11	11.545,65
	12	11.863,16

Cargo: Analista Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
HA	1	6.969,79
	2	7.544,80
	3	7.752,28
	4	7.965,47
	5	8.184,52
	6	8.409,59
HB	1	8.872,12
	2	9.116,10
	3	9.366,79
	4	9.624,38
	5	9.889,05
	6	10.161,00
	7	10.440,43
	8	10.727,54
	9	11.022,55
HC	1	11.628,79
	2	11.948,58
	3	12.277,16
	4	12.614,79
	5	12.961,69
	6	13.318,14
	7	13.684,39
	8	14.060,71
	9	14.447,38
	10	14.844,68
	11	15.252,91
	12	15.672,36

Cargo: Analista Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
IA	1	8.270,67
	2	8.953,00
	3	9.199,21
	4	9.452,19
	5	9.712,12
	6	9.979,21
IB	1	10.528,06
	2	10.817,58
	3	11.115,07
	4	11.420,73
	5	11.734,80
	6	12.057,51
	7	12.389,09
	8	12.729,79
	9	13.079,86
IC	1	13.799,25
	2	14.178,73
	3	14.568,65
	4	14.969,29
	5	15.380,94
	6	15.803,92
	7	16.238,52
	8	16.685,08
	9	17.143,92
	10	17.615,38
	11	18.099,80
	12	18.597,55

ANEXO II À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.

TABELA DE SUBSÍDIOS		
Cargo: Auxiliar Ministerial (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
AA	1	1.350,00
	2	1.451,25
	3	1.487,53
	4	1.524,72
	5	1.562,84
	6	1.601,91
AB	1	1.682,00
	2	1.724,05
	3	1.767,16
	4	1.811,33
	5	1.856,62
	6	1.903,03
	7	1.950,61
	8	1.999,37
	9	2.049,36
AC	1	2.151,83
	2	2.205,62
	3	2.260,76
	4	2.317,28
	5	2.375,21
	6	2.434,59
	7	2.495,46
	8	2.557,85
	9	2.621,79
	10	2.687,34
	11	2.754,52
	12	2.823,38

Cargo: Auxiliar Ministerial Especializado (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
BA	1	1.805,00
	2	1.940,38
	3	1.988,88
	4	2.038,61
	5	2.089,57
	6	2.141,81
BB	1	2.248,90
	2	2.305,12
	3	2.362,75
	4	2.421,82
	5	2.482,37
	6	2.544,43
	7	2.608,04
	8	2.673,24
	9	2.740,07
BC	1	2.877,07
	2	2.949,00
	3	3.022,72
	4	3.098,29
	5	3.175,75
	6	3.255,14
	7	3.336,52
	8	3.419,93
	9	3.505,43
	10	3.593,07
	11	3.682,89
	12	3.774,97

Cargo: Motorista (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
CA	1	2.260,00
	2	2.429,50
	3	2.490,24
	4	2.552,49
	5	2.616,31
	6	2.681,71
CB	1	2.815,80
	2	2.886,19
	3	2.958,35
	4	3.032,31
	5	3.108,12
	6	3.185,82
	7	3.265,46
	8	3.347,10
	9	3.430,78
CC	1	3.602,32
	2	3.692,37
	3	3.784,68
	4	3.879,30
	5	3.976,28
	6	4.075,69
	7	4.177,58
	8	4.282,02
	9	4.389,07
	10	4.498,80
	11	4.611,27
	12	4.726,55

Cargo: Motorista Profissional		
Classe	Padrão	Valor em R\$
DA	1	2.650,00
	2	2.848,75
	3	2.919,97
	4	2.992,97
	5	3.067,79
	6	3.144,49
DB	1	3.301,71
	2	3.384,25
	3	3.468,86
	4	3.555,58
	5	3.644,47
	6	3.735,58
	7	3.828,97
	8	3.924,70
	9	4.022,81
DC	1	4.223,96
	2	4.329,55
	3	4.437,79
	4	4.548,74
	5	4.662,46
	6	4.779,02
	7	4.898,49
	8	5.020,96
	9	5.146,48
	10	5.275,14
	11	5.407,02
	12	5.542,20

Cargo: Técnico Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
EA	1	2.650,00
	2	2.848,75
	3	2.919,97
	4	2.992,97
	5	3.067,79
	6	3.144,49
EB	1	3.301,71
	2	3.384,25
	3	3.468,86
	4	3.555,58
	5	3.644,47
	6	3.735,58
	7	3.828,97
	8	3.924,70
	9	4.022,81
EC	1	4.223,96
	2	4.329,55
	3	4.437,79
	4	4.548,74
	5	4.662,46
	6	4.779,02
	7	4.898,49
	8	5.020,96
	9	5.146,48
	10	5.275,14
	11	5.407,02
	12	5.542,20

Cargo: Técnico Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
FA	1	2.950,00
	2	3.171,25
	3	3.250,53
	4	3.331,79
	5	3.415,09
	6	3.500,47
FB	1	3.675,49
	2	3.767,38
	3	3.861,56
	4	3.958,10
	5	4.057,05
	6	4.158,48
	7	4.262,44
	8	4.369,00
	9	4.478,23
FC	1	4.702,14
	2	4.819,69
	3	4.940,18
	4	5.063,69
	5	5.190,28
	6	5.320,04
	7	5.453,04
	8	5.589,37
	9	5.729,10
	10	5.872,33
	11	6.019,14
	12	6.169,61

Cargo: Oficial de Diligências		
Classe	Padrão	Valor em R\$
GA	1	3.650,00
	2	3.923,75
	3	4.021,84
	4	4.122,39
	5	4.225,45
	6	4.331,09
GB	1	4.547,64
	2	4.661,33
	3	4.777,86
	4	4.897,31
	5	5.019,74
	6	5.145,24
	7	5.273,84
	8	5.405,72
	9	5.540,86
GC	1	5.817,90
	2	5.963,35
	3	6.112,43
	4	6.265,24
	5	6.421,87
	6	6.582,42
	7	6.746,98
	8	6.915,66
	9	7.088,55
	10	7.265,76
	11	7.447,40
	12	7.633,59

Cargo: Analista Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
HA	1	4.822,00
	2	5.183,65
	3	5.313,24
	4	5.446,07
	5	5.582,22
	6	5.721,78
HB	1	6.007,87
	2	6.158,07
	3	6.312,02
	4	6.469,82
	5	6.631,56
	6	6.797,35
	7	6.976,29
	8	7.141,47
	9	7.320,00
HC	1	7.686,00
	2	7.878,15
	3	8.075,11
	4	8.276,99
	5	8.483,91
	6	8.696,01
	7	8.913,41
	8	9.136,24
	9	9.364,65
	10	9.598,77
	11	9.838,74
	12	10.084,70

Cargo: Analista Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
IA	1	5.722,00
	2	6.151,15
	3	6.304,93
	4	6.462,55
	5	6.624,12
	6	6.789,72
IB	1	7.129,20
	2	7.307,43
	3	7.490,12
	4	7.677,37
	5	7.869,31
	6	8.066,04
	7	8.267,69
	8	8.474,38
	9	8.686,24
IC	1	9.120,56
	2	9.348,57
	3	9.582,28
	4	9.821,84
	5	10.067,39
	6	10.319,07
	7	10.577,05
	8	10.841,47
	9	11.112,51
	10	11.390,32
	11	11.675,08
	12	11.966,96

***ANEXO III À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO MINISTERIAL - DAM				
SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO R\$	GRATIFICAÇÃO R\$	TOTAL R\$
Diretor-Geral	-	15.435,33	5.145,10	20.580,43
DAM	7	11.959,09	3.986,36	15.945,45
DAM	6	9.541,84	3.180,62	12.722,46
DAM	5	7.857,97	2.619,33	10.477,30
DAM	4	6.174,14	2.058,05	8.232,19
DAM	3	4.490,28	1.496,76	5.987,04
DAM	2	3.648,30	1.216,10	4.864,40
DAM	1	3.367,71	1.122,57	4.490,28

**Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.376, de 24/7/2018.*

**Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.212, de 9/06/2017.*

**Anexo III com redação determinada pela Lei nº 3.123, de 12/07/2016.*

**Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.951, de 21/05/2015.*

**Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.888, de 26/06/2014.*

**Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2.720, de 16/05/2013.*

***ANEXO III À LEI Nº 2.580, DE 03 DE MAIO DE 2012.**

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO MINISTERIAL - DAM				
SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO R\$	GRATIFICAÇÃO R\$	TOTAL R\$
Diretor Geral	—	15.122,30	5.040,76	20.163,06
DAM	7	11.716,56	3.905,52	15.622,08
DAM	6	9.348,33	3.116,12	12.464,45
DAM	5	7.698,61	2.566,21	10.264,82
DAM	4	6.048,93	2.016,31	8.065,24
DAM	3	4.399,22	1.466,41	5.865,63
DAM	2	3.574,31	1.191,44	4.765,75
DAM	1	3.299,41	1.099,80	4.399,21

ANEXO III À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO MINISTERIAL — DAM				
SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO R\$	GRATIFICAÇÃO R\$	TOTAL R\$
Diretor Geral	—	10.462,25	3.487,40	13.949,65
DAM	7	8.106,01	2.702,00	10.808,01
DAM	6	6.467,57	2.155,85	8.623,42
DAM	5	5.326,24	1.775,40	7.101,64
DAM	4	4.184,89	1.394,97	5.579,86
DAM	3	3.043,56	1.014,52	4.058,08
DAM	2	2.473,72	823,43	3.297,15
DAM	1	2.282,68	760,88	3.043,56

***ANEXO IV À LEI Nº 2.580, DE 03 DE MAIO DE 2012.**

CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor-Geral		1
Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça	DAM 7	5
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	DAM 7	3
Assessor Jurídico de Procurador de Justiça	DAM 7	48
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral	DAM 7	3
Assessor Jurídico da Subprocuradoria-Geral de Justiça	DAM 7	2
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	DAM 7	1
Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	DAM 7	1
Diretor de Expediente	DAM 7	1
Diretor de Inteligência	DAM 7	1
Assessor Militar	DAM 7	1
Chefe de Departamento	DAM 7	7
Chefe da Controladoria Interna	DAM -7	1
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	DAM 7	1
Chefe da Assessoria de Comunicação	DAM 6	1
Chefe da Assessoria de Cerimonial	DAM 6	1
Chefe de Cartório	DAM 6	2
Chefe de Secretaria do Colégio de Procuradores	DAM 6	1
Chefe de Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público	DAM 6	1
Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça	DAM 5	7
Assessor Técnico da Subprocuradoria-Geral de Justiça	DAM 5	1
Assessor Técnico do Corregedor	DAM 5	1
Assessor Técnico do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento - CESAF	DAM 5	2
Assessor Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Redes e Segurança	DAM 5	1

Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Suporte Técnico	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Adm. de Banco de Dados	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Engenharia de Sistemas	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Segurança de Sistemas	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Webmaster	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Computação Forense	DAM 5	1
Assessor Técnico da Comissão de Licitação	DAM 5	4
Assessor Técnico de Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Registro Funcional	DAM 5	3
Encarregado de Área	DAM 4	28
Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	DAM 4	1
Secretário da Corregedoria-Geral	DAM 4	1
Secretário do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento	DAM 4	1
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público	DAM 4	1
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça	DAM 4	1
Auxiliar Técnico	DAM 2	40

**Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 3.053, de 23/12/2015.*

**Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 2.888, de 26/06/2014.*

**Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 2.877, de 3/06/2014*

**Anexo IV com redação determinada pela Lei 2.843, de 31/03/2014.*

**Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 2.761, de 4/09/2013.*

ANEXO IV À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.

CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Geral	-	1
Assessor Jurídico do Procurador Geral de Justiça	DAM 7	5
Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAM 7	3
Assessor Jurídico de Procurador de Justiça	DAM 7	36
Assessor Jurídico da Diretoria Geral	DAM 7	3
Chefe de Gabinete do Procurador Geral de Justiça	DAM 7	1
Chefe de Gabinete do Corregedor Geral	DAM 7	1
Diretor de Expediente	DAM 7	1
Diretor de Inteligência	DAM 7	1
Chefe de Departamento	DAM 7	5
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	DAM 6	1
Assessor Técnico do Procurador Geral de Justiça	DAM 5	5
Assessor Técnico do Corregedor	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação—Redes e Segurança	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação—Suporte Técnico	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação—Adm.de Banco de Dados	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação—Engenharia de Sistemas	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação—Segurança de Sistemas	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação—Computação Forense	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação—Webmaster	DAM 5	1
Assessor Técnico da Comissão de Licitação	DAM 5	4
Assessor Técnico de Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Registro Funcional	DAM 5	1
Chefe da Assessoria de Comunicação	DAM 5	1
Chefe da Assessoria de Controle Interno	DAM 5	1
Chefe da Assessoria de Cerimonial	DAM 5	1
Chefe de Cartório	DAM 5	2
Chefe de Secretaria do Colégio de Procuradores	DAM 5	1
Chefe de Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público	DAM 5	1
Encarregado de Área	DAM 4	28
Secretário de Gabinete do Procurador Geral de Justiça	DAM 3	1
Secretário da Corregedoria Geral	DAM 3	1
Secretário do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento	DAM 3	1
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público	DAM 3	1
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça	DAM 3	1

***ANEXO V À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

FUNÇÕES DE CONFIANÇA		
SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO		
SÍMBOLO	NÍVEL	Valor R\$
FC	5	3.180,59
FC	4	2.818,89
FC	3	1.900,64
FC	2	1.610,81
FC	1	1.275,21

**Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.376, de 24/7/2018.*

**Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.212, de 9/06/2017*

**Anexo V com redação determinada pela Lei nº 3.123, de 12/07/2016.*

**Anexo V com redação determinada pela Lei nº 2.951, de 21/05/2015.*

**Anexo V com redação determinada pela Lei nº 2.888, de 26/06/2014.*

**Anexo V com redação determinada pela Lei nº 2.720, de 16/05/2013.*

~~ANEXO V À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.~~

FUNÇÕES DE CONFIANÇA		
SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO		
SÍMBOLO	NÍVEL	Valor R\$
FC	5	3.116,09
FC	4	2.761,72
FC	3	1.862,09
FC	2	1.578,14
FC	1	1.249,35

ANEXO V À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA		
SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO		
SÍMBOLO	NÍVEL	Valor R\$
FC	4	1.910,67
FC	3	1.288,28
FC	2	1.091,82
FC	1	864,35

***ANEXO VI À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.**

QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Presidente da Comissão Processante Permanente	FC 5	1
Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça	FC 4	7
Assistente de Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça	FC 4	1
Assistente de Gabinete de Corregedor-Geral	FC 4	2
Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça	FC 4	12
Assistente do Conselho Superior do Ministério Público	FC 4	4
Analista de Informação	FC 4	4
Assistente de Diretoria-Geral	FC 4	3
Assistente de Diretoria de Expediente	FC 4	3
Assistente dos Órgãos Auxiliares	FC 3	7
Membro da Comissão Processante Permanente	FC 3	2
Assistente de Diretoria de Inteligência	FC 2	3
Assistente de Gabinete do GAECO	FC 2	1
Motorista de Representação	FC 1	16

**Anexo VI com redação determinada pela Lei nº 3.053, de 23/12/2015.*

**Anexo VI com redação determinada pela Lei nº 2.888, de 26/06/2014.*

**Anexo VI com redação determinada pela Lei 2.843, de 31/03/2014.*

**Anexo VI com redação determinada pela Lei nº 2.761, de 4/09/2013.*

ANEXO VI À LEI Nº 2.580, DE 3 DE MAIO DE 2012.

Quadro das Funções de Confiança	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Presidente da Comissão Processante Permanente	FC 4	1
Membro da Comissão Processante Permanente	FC 3	2
Assistente de Diretoria	FC 2	9
Assistente de Gabinete	FC 2	14
Motorista de Representação	FC 1	13